



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado
Responsáveis: Sr. Eugenio Pacelli de Lima (ex-Prefeito) e Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Considera-se não cumprido o acórdão. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.057 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, de 29 de novembro de 2012, emitido quando do exame da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.154/12, referente à Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 02.646/12, porém, sem cominação de multa, tendo em vista que o prazo fixado se exauriu após o término do mandato do responsável;
- 2) **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade dos atos de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como comprovação de providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, referente às Sras. Jussara Leite F. Cavalcante e Maria Luciana Silva de Medeiros, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 3) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de maio de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado
Responsáveis: Sr. Eugenio Pacelli de Lima (ex-Prefeito) e Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Prefeito)

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, de 29 de novembro de 2012, emitido quando do exame da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01.154/12, referente à Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, fl. 209/211, decidiu: 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC 01.154/12; 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Eugenio Pacelli de Lima, então Prefeito Municipal de Condado, no valor de R\$ 2.000,00; 3) **assinar novo prazo** de 60 dias ao mencionado gestor, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade dos atos de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado; e 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria.

O mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, dias 07 e 10/12/12 (fls. 212/4), no entanto, o Sr. Eugenio Pacelli de Lima não apresentou qualquer manifestação/defesa.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 217/218, concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 02.646/12 não foi cumprido, no entanto, sugeriu a notificação do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, atual Prefeito do Município de Condado, para se pronunciar acerca das alegações levantadas pela Auditoria referente aos servidores Jussara Leite F. Cavalcanti (Técnico em Enfermagem), Almi Soares Cavalcanti (Médico) e Maria Luciana Silva de Medeiros (Agente Administrativo).

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de maio de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado
Responsáveis: Sr. Eugenio Pacelli de Lima (ex-Prefeito) e Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Prefeito)

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº 02.646/12, porém, sem cominação de multa, tendo em vista que o prazo fixado se exauriu após o término do mandato do responsável;
- 2) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 3) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de maio de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator